PROJETO DE LEI N.º 034/2022.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, CRIMES CONTRA A VIDA E DIGNIDADE SEXUAL, CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CRIMES CONTRA IDOSOS E OUTROS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA.

Art. 1º. - Art. 1.º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de pessoas que tenham sido condenados nas seguintes ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado:

I – crimes contra a vida e contra a dignidade sexual dispostos no Código Penal;

II - injúria racial (Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940);

III - racismo e homofobia (Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989);

IV - violência doméstica e familiar praticada contra a mulher (Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006);

V - violação dos direitos da criança e do adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990);

VI - violação dos direitos da pessoa idosa (Lei n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003);

VII - violação dos direitos da pessoa com deficiência (Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015).

Parágrafo único. A vedação disposta no caput desta Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se estende até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

Art. 2º. Os agentes a serem nomeados em cargo em comissão deverão apresentar certidão negativa emitida por distribuidores ou cartórios criminais e Varas de Execução Penal (se houver) das cidades nas quais o candidato tenha residido/domiciliado nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 30 (trinta) dias antes da nomeação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de oficialmente publicada, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2022.

Câmara Municipal de Parauapebas/PA.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELEOMARCIO ALMEIDA DE LIMA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA
Vereador/ PROS

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, utilizo deste Projeto de Lei para estabelecer, no âmbito da administração pública direta e indireta, um mecanismo que impeça o ingresso, nos cargos de comissão, de pessoas que tenham sido condenados, com trânsito em julgado, por crimes contra a vida e contra a dignidade sexual dispostos no Código Penal, injúria racial, racismo e homofobia, violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, violação dos direitos da criança e do adolescente, violação dos direitos da pessoa idosa e violação dos direitos da pessoa com deficiência.

Em primeiro lugar, a medida possui o intuito de reprimir e prevenir a prática dos atos supracitados, pois, com a legislação em vigor, o pretenso violador pensará ‘duas vezes’ antes de realizar a infração.

Além disso, essa proposição garantirá aos quadros da Administração Pública somente servidores alinhados com os aspectos do Direito e da sociedade, prezando-se assim pelos princípios da moralidade.

Já no que tange ao aspecto de competência legislativa para tal matéria, observa-se que a jurisprudência segue no sentido de constitucionalidade e legalidade dessa matéria advir do legislativo, consoante se analisa no parecer jurídica exarado pela Procuradoria Legislativa de Criciúma/SC:

> [...] Ainda, **impende destacar a constitucionalidade do projeto de lei em tela, tendo em vista que somente vem regulamentar requisitos para nomeação de cargos em comissão, sem aumento ou direcionamento de despesas, não padecendo de vício de iniciativa. Mutatis matandis**, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, de lei de iniciativa parlamentar que cria impedimentos à nomeação de cargos em comissão e de confiança, por oportuno, citamos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.999/2015, DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. PREVISÃO DE IMPEDITIVOS À NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E DE CONFIANÇA. ÓBICES À NOMEAÇÃO NOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE RELATIVA AO PODER EXECUTIVO. SUPOSTO VÍCIO DE INICIATIVA. PROJETO DE LEI ORIGINADO DA CÂMARA DE VEREADORES. ARTIGO 61, § 1º, II, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 50, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 15, IV, DA LEI ORGÂNICA DE REFERIDO MUNICÍPIO.

> HIPOTÉTICA VIOLAÇÃO DE TAIS DISPOSITIVOS. **PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**. ARTIGO 37, CAPUT, DA MAGNA CARTA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA. COROLÁRIO DE REFERIDO POSTULADO CONSTITUCIONAL. CHEFE DO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. ATRIBUIÇÃO CORRELATA À GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI N. 2.999/2015, DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. AUMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA. PRECEDENTES SIMILARES. PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 0001165-83.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 07-12-2016, grifei). Tem-se, assim, que o presente projeto de lei não padece de vício de origem.

Consoante se vê, o projeto em tela, além de não gerar despesas aos cofres públicos, serve tão somente como um filtro de requisitos para o ingresso na administração pública por meio de cargo em comissão. Outrossim, tal medida não eterna – como não o pode – em face dos reflexos de proibição de pena perpétua, mas serve, dito alhures, como uma forma de coibir e reprimir de maneira preventiva os crimes supracitados e, também, para manter em voga o princípio da moralidade administrativa.

Assim sendo, peço aos nobres pares a aprovação do referido projeto de lei, e, também, requeiro ao Excelentíssimo Prefeito a ulterior sanção desse projeto, por ser legal, constitucional e de interesse público.

_____

ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA
Vereador/ PROS